



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02.08.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1023-69.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.913

(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1023-69.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : MARCOS SANTOS.

CANDIDATO : MARCOS SANTOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 11999

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : MARCOS SANTOS

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À ELEIÇÃO DE 2008. CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI-Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de MARCOS SANTOS para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de agosto do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1023-69.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

MARCOS SANTOS, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato apresentou defesa às fls. 43/46 e juntou a documentação de fls. 48/50. Em sua contestação, arguiu que foram juntados todos os documentos exigidos na lei eleitoral e na Res. TSE nº 23.221/2010, razão pela qual a impugnação deve ser julgada improcedente e deferido o registro de candidatura.

Na informação da Secretaria Judiciária de fls. 54/56, consta que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, por irregularidades na prestação de contas.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1023-69.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, apesar de ter acostado vários documentos exigidos pela legislação, não está quite com a Justiça Eleitoral.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o candidato não prestou contas referente à campanha eleitoral de 2008, quando disputou o cargo de vereador nesta Capital.

Vale lembrar que o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, dispõe que a *"certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."*

De acordo com a certidão de fls. 49, observa-se que o interessado somente apresentou a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral em 21/07/2010, data em que foi recebida pelo cartório eleitoral da 3ª Zona. Portanto, diante desse quadro, é de se reconhecer que a apresentação extemporânea da prestação de contas não dá ensejo a quitação eleitoral. Nesse sentido esta Corte já se posicionou por diversas vezes nas eleições 2008, conforme precedente abaixo destacado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1023-69.2010.6.02.0000 - Classe 38

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

(...)

(RE nº 89, Classe 30, Acórdão nº 5.139, de 13/08/2008, Rel^a. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

Constata-se, por conseguinte, que não restaram atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer nas eleições de 2010.

Em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público, esta deve ser julgada improcedente, haja vista que os documentos faltantes apontados pelo *Parquet* foram apresentados.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento porém, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de MARCOS SANTOS, nº 11999, opção de nome MARQUINHOS ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

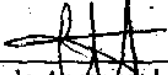
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6913, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1023-69.2010.6.02.0000

Prot. 7.257/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARCOS SANTOS
CANDIDATO : MARCOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 11999, Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : MARCOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 11999
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Corrêa Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de MARCOS SANTOS para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.913, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários